



**PROCESSO TC Nº 08707/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de São Francisco - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Fábio Júnior da Silveira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Ausência de irregularidade. Julgamento pela regularidade das conta de gestão.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC - 01097/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - PB, exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do senhor Fábio Júnior da Silveira, referente ao exercício financeiro de 2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



**PROCESSO TC Nº 08707/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do senhor Fábio Júnior da Silveira, durante o exercício financeiro de 2019.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu que houve aumento dos subsídios do Presidente Câmara e dos demais Vereadores, sem revisão geral anual, fixada para os Servidores do Poder Legislativo.

Diante disso, o Órgão de Instrução apontou o recebimento em excesso, ao longo do exercício de 2019, de remuneração por parte dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de São Francisco, de responsabilidade do senhor Fábio Júnior da Silveira;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Gestor do Legislativo-Mirim de São Francisco, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, o senhor Fábio Júnior da Silveira, em face do ordenamento de despesas para pagamento de remunerações que excederam o montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme apurado pela Unidade Técnica, em harmonia ao estabelecido pela Carta Magna;
4. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de São Francisco.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 08707/20

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Auditoria registrou que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores foram majorados, no exercício em análise, em relação àqueles percebidos no exercício de 2018, sem que tivesse sido assegurada a revisão geral anual para os servidores do Poder Legislativo, conforme previsto na Lei Municipal nº 381/2016<sup>1</sup>, que fixou os subsídios dos Vereadores para o período de 2017 a 2020.

De acordo com a Auditoria, a ausência de lei autorizando o reajuste configurou recebimento de remuneração em excesso, no exercício de 2019, pelos vereadores, incluindo o Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco.

De acordo com a Auditoria, os subsídios dos vereadores, no exercício de 2018, correspondiam a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), enquanto o presidente da Câmara percebeu o correspondente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Com o reajuste, no ano de 2019, os valores passaram a R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), para vereadores e presidente, respectivamente.

Conforme regra inserta no art. 29, inciso VI da Constituição da República, o subsídio dos vereadores do Município de São Francisco, têm seu limite correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente.

Assim, considerando que os subsídios dos Deputados Estaduais da Paraíba, no exercício de 2019, corresponderam a R\$ 29.822,00 (vinte e nove mil, oitocentos e

---

<sup>1</sup>Art. 2º Fica assegurada à revisão geral anual nos subsídios dos vereadores da Câmara, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, X da Constituição da República, mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.



**PROCESSO TC Nº 08707/20**

vinte e dois reais), os subsídios dos vereadores somente poderiam ser fixados no valor máximo de R\$ 5.964,40.

Compulsando os autos, observa-se que a Lei Municipal nº 381, de 20 de setembro de 2016, fixou os subsídios, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal perceberão subsídios mensais, para a Legislatura de 2017 a 2020, nos termos desta Lei.

§ 1º O subsídio mensal dos Vereadores compreendendo parcela única fica fixado para a próxima Legislatura em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

§ 2º O vereador investido no cargo de Presidente do Poder Legislativo terá o subsídio mensal fixado para a próxima Legislatura em **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** decorrente da aplicação do percentual de cinquenta (50%) por cento sobre o subsídio estabelecido no "caput" do presente Artigo, correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (grifo nosso)

Logo, com base na norma precitada, a fixação dos subsídios cumpriu o mandamento constitucional, uma vez o valor ficou abaixo do máximo permitido.

Acontece que o valor efetivamente recebido por cada um dos vereadores, incluindo o Presidente da Câmara, ficou abaixo do que foi fixado na norma local, tendo em vista que, além de cumprir o mandamento do art. 29, V, os subsídios dos vereadores também não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da C. F); não exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal (art.29-A, §1º da C.F) e respeitar o limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo.

Por isso, a norma local prevê, em seu art. 3º, que poderá haver diminuição dos subsídios fixados, independentemente de ato baixado para este fim, quando esses limites forem ultrapassados, conforme observado nos autos, uma vez que, ao analisar o relatório da Auditoria, às fls. 106/110, nota-se que a despesa com a folha



**PROCESSO TC Nº 08707/20**

de pagamento da Câmara atingiu 70% (setenta por cento) das transferências recebidas, considerando o valor dos subsídios que foi **pago** aos vereadores, ou seja, com a diminuição prevista em lei.

Portanto, se os subsídios foram pagos em valores inferiores, motivados pela redução, decorrente da obrigatoriedade de cumprimento dos índices fixados na Constituição e Lei Municipal nº 381/2016, o acréscimo aplicado aos valores efetivamente pagos, sem afronta a essas normas e mantendo-se dentro dos limites de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) fixados na lei, não pode ser considerado revisão, para fins legais.

Observe-se que o legislador mirim, nos termos do art. 2º da Lei nº 381/2016<sup>2</sup>, assegurou a revisão geral dos subsídios por ele fixados nos §1º e §2º do art. 1º da Lei, o que **não** foi observado, visto que os subsídios continuaram com os mesmos valores inicialmente fixados.

Dessa forma, ao contrário do entendimento da Auditoria, se uma norma fosse aprovada para revisar os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco, obrigatoriamente esse reajuste seria aplicado sobre os valores fixados na lei, e não àqueles que estavam sendo percebidos pelos vereadores, de forma reduzida, pelas razões anteriormente expostas.

Resumindo, o aumento dos subsídios de R\$ 3.500,00 para R\$ 3.750,00 não configurou um reajuste. Primeiro, pela ausência de lei específica nesse sentido. Segundo, porque os valores fixados na lei não sofreram qualquer alteração.

---

<sup>2</sup>Art. 2º Fica assegurada à revisão geral anual nos subsídios dos vereadores da Câmara, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, X da Constituição da República, mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.



**PROCESSO TC Nº 08707/20**

No mais, é importante destacar que um reajuste dos valores fixados na lei seria irrelevante do ponto de vista prático, pelos menos em relação aos vereadores, que continuariam percebendo seus subsídios na forma reduzida.

Quanto aos demais servidores, considerando que percebem salário mínimo como remuneração, a exceção do Tesoureiro e do Secretário Executivo, os reajustes foram motivados pelos aumentos concedidos por lei pelo governo federal, uma que vez que não poderiam perceber remuneração abaixo do mínimo nacionalmente unificado (art. 7º, IV da CF/88).

Além disso, numa remota hipótese de se considerar a aumento dos subsídios dos vereadores, como concessão de reajuste sem previsão legal, é importante registrar que nenhum vereador recebeu subsídio acima do limite constitucional, não sendo, portanto, passível de imputação, conforme decidiu esta Corte de Contas, quando do enfrentamento da questão na análise da PCA de 2018 da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas (Processo TC nº 06223/19, Acórdão AC2- TC- 02282/20), afastando a irregularidade decorrente do reajuste feito em 2018, no percentual de 30% em relação ao ano de 2017.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas emitiu parecer nos seguintes termos:

[...] aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o gestor da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 60.773,40 (ou seja, 20% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]).

Verifica-se que o entendimento, para fins de decidir sobre um possível excesso e, conseqüentemente imputação de débito, foi fundamentado nos limites impostos pela Constituição Federal, apesar da irregularidade decorrente do reajuste.



**PROCESSO TC Nº 08707/20**

Dessa forma, entendo que no caso em questão não houve reajuste dos subsídios, pelas razões anteriormente expostas, além do fato de não ter havido excesso de pagamento, nos termos do art. 29, inciso V da Constituição da República, além do cumprimento aos demais índices impostos pela norma constitucional.

Isso posto, presumo que uma imputação de débito configuraria em mais uma punição aos vereadores da Câmara de São Francisco, que já foram penalizados quando tiveram seus subsídios reduzidos, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando não haver registro de qualquer outra irregularidade, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do senhor Fábio Júnior da Silveira, referente ao exercício financeiro de 2019.

É o voto.

Assinado 16 de Maio de 2022 às 08:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2022 às 22:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 09:44



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO